

## **TRANSPARÊNCIA DAS TARIFAS DE TRANSPORTE**

Informação a publicar nos termos do artigo 29.º do  
Regulamento (UE) 2017/460 da Comissão

1 junho 2020

---

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º  
1400-113 Lisboa  
Tel.: 21 303 32 00  
Fax: 21 303 32 01  
e-mail: [erse@erse.pt](mailto:erse@erse.pt)  
[www.erse.pt](http://www.erse.pt)

---

Índice

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
<b>ART. 29 (A) INFORMAÇÃO SOBRE PRODUTOS DE CAPACIDADE FIRME NORMALIZADOS.....</b>	<b>2</b>
Art. 29(a)(i) Preços de reserva .....	2
Art. 29(a)(ii) Multiplicadores e fatores sazonais.....	3
Art. 29(a)(iii) Justificação para o nível dos multiplicadores.....	4
Art. 29(a)(iv) Justificação para fatores sazonais .....	5
<b>ART. 29 (B) INFORMAÇÃO SOBRE PRODUTOS DE CAPACIDADE INTERRUPTÍVEL NORMALIZADOS .....</b>	<b>6</b>
Art. 29(b)(i) Preços de reserva.....	6
Art. 29(b)(ii) Avaliação da probabilidade de interrupção.....	7

## Introdução

O [Regulamento \(UE\) 2017/460 da Comissão](#), de 16 de março de 2017 estabelece um código de rede que define as regras relativas às estruturas harmonizadas das tarifas de transporte de gás (“Código de Rede de Tarifas”), incluindo as regras sobre a aplicação de uma metodologia de preços de referência, o cálculo dos preços de reserva dos produtos de capacidade normalizados e requisitos de publicação, entre outros. Os requisitos de publicação encontram-se definidos nos artigos 29.º e 30.º do Código de Rede de Tarifas.

O artigo 29.º refere-se às informações a publicar antes do leilão anual da capacidade anual, e refere-se aos produtos de capacidade firme normalizados e aos produtos de capacidade interruptível normalizados, abrangendo informação sobre os preços de reserva, os multiplicadores, os fatores sazonais e a avaliação da probabilidade de interrupção. Esta informação deve ser publicada o mais tardar 30 dias antes do leilão anual da capacidade anual.

O artigo 30.º refere-se às informações a publicar antes do período tarifário, e refere-se ao conjunto de informação associado à aprovação das tarifas de transporte no gás natural, abrangendo informação sobre a determinação dos proveitos permitidos e das tarifas de transporte. Esta informação deve ser publicada o mais tardar 30 dias antes do período tarifário.

Este documento<sup>1</sup> apresenta a informação exigida segundo o artigo 29.º do Código de Rede de Tarifas. A informação relativa aos requisitos do artigo 30.º será publicada num documento separado, o mais tardar 30 dias antes do período tarifário, o qual se inicia a 1 de outubro.

### ***Aviso legal***

*A informação prestada neste documento visa o cumprimento do disposto no artigo 29.º do Regulamento (UE) 2017/460 da Comissão, de 16 de março de 2017 que estabelece um código de rede que define as regras relativas às estruturas harmonizadas das tarifas de transporte de gás, não dispensando a consulta da Diretiva ERSE 11/2020, de 1 de junho<sup>2</sup>, que aprova as tarifas e preços de gás natural para o ano gás 2020-2021. Em caso de discrepância, a informação publicada pela Diretiva ERSE 11/2020 prevalece sobre a informação divulgada neste documento.*

---

<sup>1</sup> Disponível na [página](#) da ERSE.

<sup>2</sup> Sujeita a publicação posterior em Diário da República.

**Art. 29 (a) Informação sobre produtos de capacidade firme normalizados**

A rede nacional de transporte de gás natural em Portugal dispõe de um Ponto Virtual de Interligação (VIP) na fronteira com a rede de transporte de Espanha, designado por VIP Ibérico. O VIP Ibérico consiste na união dos dois pontos de interligação existentes na fronteira Portugal-Espanha, nomeadamente o ponto de Campo Maior-Badajoz e o ponto Valença do Minho-Tuy.

O VIP Ibérico é o único ponto da rede de transporte no qual se aplica atualmente o Regulamento (UE) 2017/460 da Comissão, de 16 de março, que institui um código de rede para os mecanismos de atribuição de capacidade em redes de transporte de gás.

Atualmente são oferecidos todos os produtos de capacidade existentes em cada um dos lados da fronteira entre Portugal e Espanha, nomeadamente produtos normalizados de capacidade superior a um ano (5 anos), anual, trimestral, mensal, diária e intradiária. Os preços de reserva para os produtos de capacidade firme normalizados no VIP Ibérico são fixados pela ERSE para um período tarifário de um ano coincidente com o produto de capacidade normalizado de prazo anual.

**Art. 29(a)(i) Preços de reserva**

Os dois quadros seguintes apresentam os preços de reserva dos produtos de capacidade firme normalizados no VIP Ibérico aplicáveis durante o ano gás 2020-2021 (outubro a setembro) ao ponto de entrada a partir do VIP Ibérico (Quadro 1) e ao ponto de saída para o VIP Ibérico (Quadro 2).

**Quadro 1 - Preços de reserva dos produtos de capacidade firme normalizados no ponto de entrada para o VIP Ibérico, ano gás 2020-2021**

TARIFA DE USO DA REDE DE TRANSPORTE	CAPACIDADE CONTRATADA (produto de capacidade firme)	
	EUR/(kWh/dia)/dia	EUR/(kWh/hora)/hora
(por ponto de entrada)		
VIP Ibérico (Campo Maior e Valença do Minho)		
Produto anual	0,00009482	
Produto trimestral	0,00012327	
Produto mensal	0,00014223	
Produto diário	0,00018964	
Produto intradiário		0,00020860

**Quadro 2 - Preços de reserva dos produtos de capacidade firme normalizados no ponto de saída para o VIP Ibérico, ano gás 2020-2021**

TARIFA DE USO DA REDE DE TRANSPORTE (por ponto de saída)	CAPACIDADE CONTRATADA (produto de capacidade firme)	
	EUR/(kWh/dia)/dia	EUR/(kWh/hora)/hora
VIP Ibérico (Campo Maior e Valença do Minho)		
Produto anual	0,00002859	
Produto trimestral	0,00003716	
Produto mensal	0,00004288	
Produto diário	0,00005717	
Produto intradiário		0,00006289

Os produtos de capacidade com prazo superior a um ano têm preços de reserva iguais ao produto anual em vigor no momento de utilização da capacidade.

**Art. 29(a)(ii) Multiplicadores e fatores sazonais**

Os fatores multiplicativos aplicáveis aos preços de reserva dos produtos de capacidade com prazo inferior ao horizonte anual no VIP Ibérico constam do Quadro 3.

**Quadro 3 - Multiplicadores aplicáveis aos preços de reserva dos produtos de capacidade no VIP Ibérico, ano gás 2020-2021**

TARIFA DE USO DA REDE DE TRANSPORTE (por ponto de entrada e ponto de saída)	MULTIPLICADORES
VIP Ibérico (Campo Maior e Valença do Minho)	
Produto trimestral	1,3
Produto mensal	1,5
Produto diário	2,0
Produto intradiário	2,2

Os produtos de capacidade com prazo superior a um ano têm preços de reserva iguais ao produto anual, correspondendo a multiplicadores unitários.

Não são aplicáveis fatores sazonais aos preços de reserva dos produtos de capacidade normalizados.

## Art. 29(a)(iii) Justificação para o nível dos multiplicadores

Em linha com a posição manifestada pelos *stakeholders* do setor em ocasiões anteriores a ERSE tem privilegiado a estabilidade dos multiplicadores.<sup>3</sup> Os multiplicadores no VIP Ibérico para os produtos trimestral, mensal e diário estão constantes desde o ano gás 2013-2014. O multiplicador para os produtos intradiários tem sido constante desde o ano gás 2016-2017.

O Artigo 28.º, n.º 3, alínea a), do Código de Rede de Tarifas refere cinco critérios para ter em conta na aprovação dos multiplicadores pela entidade reguladora nacional.<sup>4</sup> A ERSE considera que o nível atual dos multiplicadores satisfaz os cinco critérios para os multiplicadores.

O primeiro critério, de equilíbrio entre comércio de gás a curto prazo e sinais de longo prazo para um investimento eficiente, considera-se satisfeito na medida que os agentes de mercado reservam capacidade no VIP Ibérico nos vários horizontes dos produtos de capacidade, com um valor significativo em horizonte de prazo anual. O valor do multiplicador dos produtos de capacidade de prazo inferior a um ano deve garantir que, por um lado, não sejam desencorajadas as reservas de longo prazo de modo a justificar os investimentos de longo prazo nas infraestruturas e a justa recuperação de receitas pelos operadores das infraestruturas e, por outro lado, não sejam criadas barreiras à contratação de curto prazo, prejudicando-se a flexibilidade tarifária e a entrada de novos agentes no mercado. Adicionalmente, os multiplicadores devem aumentar com a diminuição da maturidade do produto, incentivando-se uma contratação de capacidade que confira maior previsibilidade à gestão do sistema.

O segundo critério, do impacto na recuperação das receitas, é assegurado através da estabilidade dos multiplicadores, que tem permitido à ERSE estimar a utilização do VIP Ibérico nos vários horizontes temporais com uma maior certeza, mitigando o risco de desvios de receitas devido aos multiplicadores.<sup>5</sup> Face aos multiplicadores aprovados, a ERSE estima a utilização do VIP Ibérico com base num algoritmo de otimização do pagamento da tarifa de transporte pelos agentes de mercado tendo em conta a volatilidade intra-anual da procura.

---

<sup>3</sup> Por exemplo nas respostas à [Consulta Pública n.º 66](#) da ERSE.

<sup>4</sup> Os critérios são: i) o equilíbrio entre facilitar o comércio de gás a curto prazo e fornecer sinais de longo prazo para um investimento eficiente na rede de transporte; ii) o impacto nas receitas dos serviços de transporte e na recuperação dos proveitos; iii) a necessidade de evitar a subsídio cruzada entre utilizadores da rede e aumentar o reflexo dos custos nos preços de reserva; iv) situações de congestionamento físico e contratual; v) o impacto nos fluxos transfronteiriços.

<sup>5</sup> O principal motivo para a volatilidade dos proveitos recuperados nos pontos da rede de transporte prende-se com a procura de gás natural por parte dos centros electroprodutores, que depende da dinâmica do mercado grossista de eletricidade, bem como das condições meteorológicas. O nível dos multiplicadores aplicados no VIP Ibérico não contribui para esta volatilidade.

Face ao terceiro critério, a subsidiação cruzada entre utilizadores da rede é evitada na medida que se aplicam os mesmos multiplicadores para os dois pontos de aprovisionamento do sistema português, representados pelo VIP Ibérico e pelo terminal de GNL em Sines. Uma vez que são aplicados os mesmos multiplicadores nos diferentes horizontes, não é de esperar que no caso de uma maior volatilidade de curto prazo os multiplicadores sejam um fator determinante para o aprovisionamento de gás ser assegurado por um ponto de entrada específico da rede de transporte.

No quarto critério, sobre situações de congestionamento físico e contratual, esta situação não é aplicável a Portugal uma vez que ainda nunca se registaram situações de congestionamento físico no VIP Ibérico, nem a aplicação de prémios de risco nos leilões de capacidade.

Por fim, no critério relacionado com os fluxos transfronteiriços, considera-se que os multiplicadores são neutros para os fluxos transfronteiriços, uma vez que se aplicam os mesmos multiplicadores em ambos os sentidos do VIP Ibérico.

#### [Art. 29\(a\)\(iv\) Justificação para fatores sazonais](#)

Não se aplicam fatores sazonais no VIP Ibérico.

## Art. 29 (b) Informação sobre produtos de capacidade interruptível normalizados

O operador da rede de transporte em Portugal disponibiliza no VIP Ibérico na fronteira com a rede de transporte de Espanha (VIP Ibérico) produtos de capacidade interruptível normalizados nos horizontes diário e intradiário. Estes produtos estão de acordo com as regras no código de rede para os mecanismos de atribuição de capacidade em redes de transporte de gás, instituído pelo Regulamento (UE) 2017/459 da Comissão, de 16 de março.

### Art. 29(b)(i) Preços de reserva

Dada a ausência de interrupções devido a congestionamento físico no ano gás anterior, nos termos da Regulamento Tarifário<sup>6</sup> do setor do gás natural os preços de reserva dos produtos de capacidade interruptível serão iguais aos preços de reserva dos produtos de capacidade firme de prazo equivalente, aplicando-se adicionalmente o mecanismo de desconto posterior.<sup>7</sup>

Os quadros seguintes apresentam os preços de reserva dos produtos de capacidade interruptível normalizados no VIP Ibérico aplicáveis durante o ano gás 2020-2021 (outubro a setembro) ao ponto de entrada a partir do VIP Ibérico (Quadro 4) e ao ponto de saída para o VIP Ibérico (Quadro 5).

**Quadro 4 - Preços de reserva dos produtos de capacidade interruptível normalizados no ponto de entrada para o VIP Ibérico, ano gás 2020-2021**

TARIFA DE USO DA REDE DE TRANSPORTE (por ponto de entrada)	CAPACIDADE CONTRATADA (produto de capacidade interruptível)	
	EUR/(kWh/dia)/dia	EUR/(kWh/hora)/hora
VIP Ibérico (Campo Maior e Valença do Minho)		
Produto diário interruptível	0,00018964	
Produto intradiário interruptível		0,00020860

<sup>6</sup> Regulamento n.º 361/2019, de 23 de abril, alterado pelo Regulamento n.º 455/2020, de 8 de maio.

<sup>7</sup> Números 6 e 7 do artigo 130.º do Regulamento Tarifário do setor do gás natural.

**Quadro 5 - Preços de reserva dos produtos de capacidade interruptível normalizados no ponto de saída para o VIP Ibérico, ano gás 2020-2021**

TARIFA DE USO DA REDE DE TRANSPORTE (por ponto de saída)	CAPACIDADE CONTRATADA (produto de capacidade interruptível)	
	EUR/(kWh/dia)/dia	EUR/(kWh/hora)/hora
VIP Ibérico (Campo Maior e Valença do Minho)		
Produto diário interruptível	0,00005717	
Produto intradiário interruptível		0,00006289

Aos produtos de capacidade interruptível normalizados no VIP Ibérico aplica-se no ano gás 2020-2021 o desconto posterior. O desconto posterior consiste numa compensação a pagar ao titular do produto de capacidade interruptível. A compensação é paga por cada dia em que ocorreu uma interrupção do produto de capacidade interruptível e deve ser igual a três vezes o preço de reserva para os produtos de capacidade firme normalizados diários, a incidir sobre o valor de capacidade contratada do produto que foi interrompido.

#### Art. 29(b)(ii) Avaliação da probabilidade de interrupção

Como referido anteriormente, na ausência de interrupções de capacidade devido a um congestionamento físico no ano gás anterior deve ser aplicado um desconto posterior aos produtos de capacidade interruptível normalizados no VIP Ibérico. Caso tenha ocorrido um congestionamento físico no ano gás anterior deve ser aplicado um desconto prévio, o qual deve refletir a probabilidade de interrupção associada.

O operador da rede de transporte (ORT) enviou à ERSE a sua avaliação<sup>8</sup> da probabilidade de interrupção, tendo concluído que nos pontos da rede nacional de transporte de gás natural não se verificou, até à presente data, qualquer interrupção devido a congestionamento físico. Face à ausência de dados históricos utilizáveis para o cálculo de valores de probabilidade com aderência a cenários práticos o ORT construiu um modelo teórico para estimar a probabilidade de interrupção, tendo obtido um valor de 2,5%, aplicável aos vários produtos de capacidade interruptível normalizados a oferecer no VIP Ibérico.

<sup>8</sup> Avaliação disponível na [página web](#) da ERSE dedicada à informação de transparência das tarifas de transporte, bem como na [página](#) do ORT.

Independentemente do valor obtido para a probabilidade de interrupção, importa sublinhar que durante o ano gás 2020-2021 será aplicado o desconto posterior nos produtos de capacidade interruptível normalizados no VIP Ibérico.